

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 10/03/2025

Juiz Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Data da Conclusão 24/02/2025



Fls.

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

Autor: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Autor: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 24/02/2025

Despacho

CONCLUSÃO DE ORDEM:

Tendo em vista que este Magistrado é titular da 2ª Vara Empresarial desta Comarca desde fevereiro de 2023, e considerando a publicação no D.J.E de 13/02/2025, que deu publicidade ao Edital CGJ 04/2025 acerca da inspeção presencial nas 7 (sete) Varas Empresariais da Capital, a ser realizada por Juízes Auxiliares da Corregedoria, a partir de 19/02/2025, DETERMINO:

1. Intimem-se, por telefone, certificando-se, a Administradora Judicial nomeada para que junte aos autos, em 72 (setenta e duas) horas, relatório atualizado do andamento processual e relatório acerca dos serviços prestados desde a nomeação até a presente data. Determino, ainda, que a Administradora Judicial forneça cópia impressa destes relatórios ao Cartório e aos servidores do Gabinete, mediante assinatura do respectivo recibo.
2. Ao cartório para certificar se os setores responsáveis estão cientes da referida nomeação. Em caso negativo, promova, com urgência, a informação da nomeação, certificando-se.

Rio de Janeiro, 24/02/2025.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GWU.SLLA.ENYI.HK64**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/02/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das sociedades **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial, LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial**, nomeada nos autos em epígrafe, vem, perante este Juízo, juntar o Relatório Mensal de Atividades referente ao meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.



GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório de Atividade

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM
SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

Dezembro 2024 e Janeiro 2025

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Sociedade ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos autos do processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.



1) O Processo	4
2) Considerações sobre as Recuperandas	5
3) Manifestações nos autos principais.....	6
4) Manifestações em habilitações e impugnações	6
5) Análise Financeira e Contábil	7
6) Conclusão	8

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
12/09/2017	Pedido de processamento da RJ - art. 52	
05/10/2017	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	643
	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	
30/11/2017	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/12/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1853
-	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	-
28/03/2018	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2156
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
05/07/2018	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
06/08/2018	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	21570
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
29/08/2018	Homologação do PRJ e concessão da RJ	22044
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2	
27/06/2021	anos após a concessão da RJ	41324
16/07/2019	1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial	24003
	Assembleia Geral de Credores – 1º Aditivo ao PRJ	
	Encerramento da Recuperação Judicial	

2) Considerações sobre as Recuperandas

A ECO SISTEMAS foi fundada no ano de 1991, tendo por objeto atividades de planejamento, desenvolvimento e implementação de sistemas, principalmente na área de saúde, sem deixar de operar em outros setores da Administração Pública.

O Grupo Econômico possui mais duas sociedades, LUMA e MUTANTE, que atuam no mercado de compra e venda de imóveis próprios, sendo os seus lucros revertidos para investimentos na ECO SISTEMAS.

3) Manifestações nos autos principais

A Administração Judicial apresentou a seguinte manifestação nos autos principais do processo de recuperação judicial do mês de dezembro de 2024 até o mês de janeiro de 2025.

Data	Petição	id.
13/12/2024	Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2024	44110

4) Manifestações em habilitações e impugnações

A Administração Judicial informa ter apresentado manifestações nos seguintes incidentes de habilitação de crédito no mês de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

Data	Processo	credor
18/12/2024	0116621-38.2024.8.19.0001	FLAVIO BRAGA DE FARIA
18/12/2024	0067774-05.2024.8.19.0001	PATRICIA CLARO CARVALHO
21/01/2025	0167257-47.2020.8.19.0001	CELSO DE ALMEIDA BLASQUES
21/01/2025	0127805-88.2024.8.19.0001	ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

5) Análise Financeira e Contábil

O Administrador Judicial solicitou documentação, do período de novembro e dezembro de 2024, no dia 16/01/2025.

Neste sentido, comunica que a documentação não foi apresentada, razão pela qual não foi possível realizar o exame contábil e financeiro.

6) Conclusão

Em razão da ausência da documentação, a análise financeira das atividades da Recuperanda restou prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/02/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Recuperação Judicial de n. 0237110-51.2017.8.19.0001

UNIVERSAL TELECOM LTDA., credora devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora infra-assinado, **REITERAR o pedido de expedição de guia de levantamento judicial em favor desta credora, dos valores que constam depositados A SEU FAVOR NA CONTA JUDICIAL 2700101908526**, determinando-se a transferência do importe corrigido para conta de sua titularidade no **Banco Santander – 033, agência 3984, conta corrente 13000425-7, CNPJ 03.197.023/0001-26**.

Cumpre salientar que e a credora necessita muito da quantia QUE LHE PERTENCE, em razão de estar em delicada situação financeira, com dificuldade, inclusive de cumprir sua folha de pagamento.

Outrossim, apesar de o pedido não possuir quaisquer complexidades e estar sendo reiterado nestes autos HÁ 6 MESES (vide fls. 43837/43838, 43926/43927, 44013/44015 e 44.094), inclusive com as custas necessárias já recolhidas através da GRERJ 61735803042-23, não ocorreu a apreciação deste Juízo, estando, até agora OBSTADO o levantamento judicial.

Desta feita, pugna pelo levantamento dos valores depositados na conta judicial de n. 2700101908526, com a consecutória transferência do importe corrigido para conta de sua titularidade no **Banco Santander – 033, agência 3984, conta corrente 13000425-7, CNPJ 03.197.023/0001-26**.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2025.

JACKELINE MENDES
OAB/RJ 198.402

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial das sociedades **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial e outros**, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao r. despachos de ids. 43.947 e 44.017, informar que:

- O crédito do Banco Bradesco foi devidamente alterado em cumprimento a sentença prolatada na habilitação de crédito;
- O crédito de Luiz Eduardo Pereira Cardoso Rubim foi incluído no QGC e será pago conforme previsto no PRJ;
- Concorde com a expedição de mandado de pagamento em favor da Universal Telecom Ltda.;
- O crédito de Bernardo Rodrigues Peixoto foi incluído no QGC e será pago conforme previsto no PRJ;

1. Id. 43.947 – Item “3” - Credor Bradesco

Trata-se de petição apresentada por Bradesco Saúde S.A., requerendo a intimação da Administração Judicial para que comprove nos autos a inclusão no Quadro-Geral de Credores do crédito no montante de R\$ 440.468,50 (quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) em seu favor.

A Administração Judicial, em consulta ao processo de nº 0254973-83.2018.8.19.0001, verificou que foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre o Credor e as Recuperandas, o qual previu a majoração de seu crédito para que passasse a constar o valor de R\$ 440.468,50 (quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) na Classe III - Quirografário. A r. sentença transitou em julgado em 06/09/2019.



Nesse sentido, a Administração Judicial informa que, em cumprimento a r. sentença prolatada, já promoveu a alteração do Quadro-Geral de Credores, o qual é apresentado mensalmente junto com o Relatório Mensal de Atividades, oportunidade em que o Credor poderá consultar seu respectivo crédito.

2. Id. 44.017 – Item “4” – Credor Luiz Eduardo Pereira Cardoso Rubim.

Trata-se de petição apresentada pelo Credor Luiz Eduardo Pereira Cardoso Rubim, na qual alega que, embora a Administração Judicial tenha informado que procedeu com a devida inclusão do crédito no Quadro-Geral de Credores, verificou que seu nome não constava nos relatórios de atividades dos meses de abril, maio, junho e julho de 2024. Nesse sentido, solicitou que fosse apresentada por a Administração Judicial demonstrativo do Quadro-Geral de Credores com a inclusão de seu crédito.

Em petição de id. 44022, a A.J. apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de setembro de 2024, incluindo, na oportunidade, a Lista de Credores (id. 44033/44039) contendo o crédito do Requerente.

Diante da apresentação da Lista de Credores contendo seu crédito, o Requerente apresentou nova manifestação em id. 44091/44092, reconhecendo a inclusão de seu crédito e pleiteando o seu pagamento.

Nesse sentido, a inclusão do crédito foi devidamente realizada pela A.J., o qual será pago pelas Recuperandas nos termos do plano de recuperação judicial apresentado.

3. Id. 44.017 – Item “6” – Credora Universal Telecom Ltda.

Trata-se de petição apresentada por Universal Telecom LTDA. em 09.09.2024, reiterando as manifestações de id. 43.837 (12.06.2024) e 43.926 (09.08.2024) em que requereu o levantamento da quantia depositada em seu favor e a intimação das Recuperandas para proceder com o pagamento da parcela faltante.

Analizada a documentação, o Administrador Judicial não se opõe à expedição do mandado de pagamento em favor da Universal Telecom LTDA, nos termos



LICKS Associados

de seu requerimento, no valor de R\$ 92.729,90 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos).

A Requerente, em petição de id. 43.064/43.064 datada de 17.10.2023, informou ser credora da quantia de R\$ 305.940,54 (trezentos e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, requereu a intimação das Recuperandas para que comprovassem todos os depósitos efetuados em seu favor e que fosse deferido o levantamento dos valores depositados judicialmente. Informou, ainda, a conta judicial para depósito dos demais parcelas.

Em decisão de id. 43.288 datada de 01.12.2023, este D. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para que se manifestasse acerca do pleito formulado pela Credora.

Cumprindo a determinação judicial, a Administração Judicial, em manifestação de id. 43538/43540 apresentada no dia 13.03.2024, requereu a intimação das Recuperandas para que apresentassem os comprovantes de pagamento das parcelas do crédito da Requerente.

Não obstante ao pedido formulado pela Administração Judicial, a Requerente apresentou petição, o que motivou nova decisão judicial de id. 43.552 (12.04.2024) determinando do mesmo modo a intimação da Administração Judicial.

Igualmente a manifestação anterior, a Administração Judicial pugnou pela intimação das Recuperandas para prestarem os esclarecimentos solicitados e apresentassem os comprovantes de pagamentos.

Nesse sentido, as Recuperandas em manifestação de id. 43.599/43.601 (30.04.2024) informaram que a Requerente vem sendo paga, desde setembro de 2018, na forma da cláusula 4.2.2 do PRJ (id. 20.871/20.987). Ademais, informaram que restam em aberto 52 (cinquenta e duas) parcelas subsequentes em favor da Credor, no valor de R\$ 2.376,02 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), totalizando a quantia de R\$ 123.552,92 (cento e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) e que passarão, a partir da próxima parcela, a ser paga através de depósito na conta bancária informada pela Requerente em petição de id. 43.064/43.065.

Analisando os comprovantes de pagamentos apresentados, a Administração Judicial verificou que foi depositado o valor de R\$ 91.479,90 (noventa e



LICKS Associados

um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos) em favor da Requerente, referente as parcelas vencidas entre setembro de 2018 a março de 2024, e que as Recuperandas não apresentaram o comprovante de pagamento da parcela vencida em fevereiro de 2019.

PAGAMENTOS COMPROVADOS PELAS RECUPERANDAS											
2018			2019			2020			2021		
Mês	Valor	id.	Mês	Valor	id.	Mês	Valor	id.	Mês	Valor	id.
			jan/19	R\$ 1.250,00	43.625	jan/20	R\$ 1.272,87	43.648	jan/21	R\$ 1.272,87	43.673
			fev/19			fev/20	R\$ 1.272,87	43.650	fev/21	R\$ 1.272,87	43.675
			mar/19	R\$ 1.250,00	43.627	mar/20	R\$ 1.272,87	43.652	mar/21	R\$ 1.272,87	43.677
			abr/19	R\$ 1.250,00	43.629	abr/20	R\$ 1.272,87	43.654	abr/21	R\$ 1.272,87	43.679
			mai/19	R\$ 1.250,00	43.631	mai/20	R\$ 1.272,87	43.656	mai/21	R\$ 1.272,87	43.681
			jun/19	R\$ 1.250,00	43.633	jun/20	R\$ 1.272,87	43.658	jun/21	R\$ 1.272,87	43.683
			jul/19	R\$ 1.250,00	43.635	jul/20	R\$ 1.272,87	43.660	jul/21	R\$ 1.272,87	43.685
			ago/19	R\$ 1.250,00	43.637	ago/20	R\$ 1.272,87	43.662	ago/21	R\$ 1.272,87	43.687
set/18	R\$ 1.250,00	43.616	set/19	R\$ 1.272,87	43.639	set/20	R\$ 1.272,87	43.664	set/21	R\$ 1.272,87	43.689
out/18	R\$ 1.250,00	43.618	out/19	R\$ 1.272,87	43.641	out/20	R\$ 1.272,87	43.666	out/21	R\$ 1.272,87	43.691
nov/18	R\$ 1.250,00	43.620	nov/19	R\$ 1.272,87	43.643	nov/20	R\$ 1.272,87	43.668	nov/21	R\$ 1.272,87	43.693
dez/18	R\$ 1.250,00	43.622	dez/19	R\$ 1.272,87	43.645	dez/20	R\$ 1.272,87	43.670	dez/21	R\$ 1.272,87	43.695
Total	R\$ 5.000,00		Total	R\$ 13.841,48		Total	R\$ 15.274,44		Total	R\$ 15.274,44	

2022			2023			2024		
Mês	Valor	id.	Mês	Valor	id.	Mês	Valor	id.
jan/22	R\$ 1.272,87	43.698	jan/23	R\$ 1.272,87	43.723	jan/24	R\$ 2.376,02	43.604
fev/22	R\$ 1.272,87	43.700	fev/23	R\$ 1.272,87	43.725	fev/24	R\$ 2.376,02	43.606
mar/22	R\$ 1.272,87	43.702	mar/23	R\$ 1.272,87	43.727	mar/24	R\$ 2.376,02	43.608
abr/22	R\$ 1.272,87	43.704	abr/23	R\$ 1.272,87	43.729			
mai/22	R\$ 1.272,87	43.706	mai/23	R\$ 1.272,87	43.731			
jun/22	R\$ 1.272,87	43.708	jun/23	R\$ 1.272,87	43.733			
jul/22	R\$ 1.272,87	43.710	jul/23	R\$ 1.272,87	43.735			
ago/22	R\$ 1.272,87	43.712	ago/23	R\$ 1.272,87	43.737			
set/22	R\$ 1.272,87	43.714	set/23	R\$ 2.376,02	43.739			
out/22	R\$ 1.272,87	43.716	out/23	R\$ 2.376,02	43.741			
nov/22	R\$ 1.272,87	43.718	nov/23	R\$ 2.376,02	43.743			
dez/22	R\$ 1.272,87	43.720	dez/23	R\$ 2.376,02	43.745			
Total	R\$ 15.274,44		Total	R\$ 19.687,04		Total	R\$ 7.128,06	

Total	R\$	91.479,90
-------	-----	-----------

A Requerente, posteriormente à manifestação das Recuperandas, pleitou a intimação destas para apresentarem o comprovante da parcela vencida em fevereiro de 2019, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente (id. 43837 de 12.06.2024)).

Em decisão de id. 43845, este D. Juízo determinou a intimação da Requerente para se manifestar acerca da petição das Recuperandas, o que motivou novas manifestações da Requerente reiterando a petição anterior (id. 43926 de 09.08.2024, 43982 de 09.09.2024 e 44013 de 03.10.2024).



Em decisão de id. 44.017 de 08.10.2024, este D. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para se manifestar acerca das petições apresentadas pela Requerente.

Em contato com as Recuperandas, a Administração Judicial verificou que a parcela do mês de fevereiro de 2019 foi devidamente paga no dia 27.02.2019, conforme comprovante de depósito judicial encaminhado pelas Recuperandas.

Figura 1 - Comprovante de depósito bancário apresentado pelas Recuperandas

BANCO DO BRASIL			DJO - Depósito Judicial Ouro	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 27/02/2019	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 2700101908526
Data da guia 22/02/2019	Nº da guia 000000011043068	Processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 2 VARA EMPRESARIAL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 1.250,00	
REU ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E O		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 39.185.269/0001-25	
AUTOR UNIVERSAL TELECOM S.A.		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 03.197.023/0006-30	
Autenticação Eletrônica BEC3726B51BF20E6 Data/Hora da impressão 12/03/2019 / 14:22:15 Data do depósito 27/02/2019				
Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100 VIA III - Agência/Arquivo)				

É importante pontuar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas em id. 20.871/20.897 prevê que os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento de seus créditos, sob pena de serem responsáveis por quaisquer custos agregados em razão da via judicial para depósito (cláusula 4.9.).

Ocorre que, conforme previsto no PRJ, as parcelas do crédito somente foram pagas mediante depósito judicial em razão da não apresentação tempestiva dos dados bancários para pagamento e que o credor responde pelos custos agregados em razão da utilização da via judicial para depósito.

Diante disso, a Administração Judicial opina pela expedição de mandado de pagamento em favor da Requerente relativo à quantia comprovadamente depositadas judicialmente em seu favor, no valor de R\$ 92.729,90 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos).

Por fim, a Administração Judicial solicitou às Recuperandas a apresentação dos comprovantes dos depósitos bancários efetuados diretamente na conta



LICKS Associados

da Credora, para possibilitar a verificação do integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, aguarda a apresentação de tais documentos pelas Recuperandas para que possa apresentar novo parecer quanto ao pagamento do crédito da Universal.

4. Id. 44.017 – Item “7” – Credor Bernardo Rodrigues Peixoto.

Trata-se de petição de Bernardo Rodrigues Peixoto, requerendo a inclusão do crédito de R\$ 85.643,25 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) em seu favor na classe I do Quadro Geral de Credores, bem como informando que deverá ser pago os honorários contratuais diretamente a seu patrono.

A Administração Judicial, em consulta ao processo de nº 0103540-56.2023.8.19.0001, verificou que foi proferida sentença julgando procedente o pedido e determinando a inclusão do crédito no Quadro-Geral de Credores, no valor de R\$ 85.643,25 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) em favor do peticionário. A r. sentença transitou em julgado em 16/09/2024.

Nesse sentido, a A.J. informa que já promoveu a alteração do QGC, o qual é apresentado mensalmente junto com o RMA, momento em que o Credor poderá consultar seu respectivo crédito.

5. Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial se serve da presente para:

- informar que, em cumprimento a r. sentença prolatada processo de nº 0254973-83.2018.8.19.0001, promoveu a alteração do Quadro-Geral de Credores para constar o crédito no valor de R\$ 440.468,50 (quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) em favor de Bradesco;
- informar que promoveu a inclusão do Quadro-Geral de Credores para constar o crédito em favor de Luis Eduardo Pereira Cardoso, o que foi reconhecido pelo próprio Credor;



LICKS Associados

- opina pela expedição de mandado de pagamento em favor da Credora Universal Telecom Ltda. a fim de ser levantado a quantia de R\$ 92.729,90 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos) depositada em juízo;
- informar que, em cumprimento a r. sentença prolatada no processo de nº 0103540-56.2023.8.19.0001, promoveu a alteração do Quadro-Geral de Credores para constar o crédito no valor de R\$ 85.643,25 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) em favor de Bernardo Rodrigues Peixoto.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025.



GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087. 155/O-7

OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 11/03/2025

Data 11/03/2025

Descrição Certifico que intimei o AJ por contato telefônico.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 12/03/2025

Juiz Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Data da Conclusão 11/03/2025



Fls.

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

Autor: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Autor: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 11/03/2025

Decisão

1) Fls. 44.017/44.019 - Última decisão.

2) Fls. 44.022/44.039, 44.100/44.108, 44.110/44.128. e 44.136/44.134 (AJ) - Juntada de RMA e Lista de Credores.

AOS INTERESSADOS.

3) Fls. 44.041/44.042 (PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS) - Reiteração de levantamento de valor.

AO AJ.

4) Fls. 44.044/44.089 - Juntada de Acórdão proferido em Agravo de Instrumento, interposto por Banco Itaú S.A., dando-se provimento para reconhecer a nulidade de cláusulas constantes do plano de recuperação judicial.

CUMpra-se o v. ACÓRDÃO.

5) Fls. 44.091 (LUIS EDUARDO PEREIRA CARDOSO RUBIM - Credor) - Requerimento de levantamento de valor.

INDEFIRO o pagamento do credor, tendo em vista que o AJ, às fls. 44.148/44.154, informou que a inclusão do crédito foi devidamente realizada, e será pago pelas Recuperandas nos termos do plano de recuperação judicial apresentado.

6) Fls. 44.094 e 44.146 (UNIVERSAL TELECOM LTDA - Credor) - Reitera pedido de expedição de guia de levantamento judicial em favor desta credora, dos valores que constam depositados a seu favor na conta judicial 2700101908526, determinando-se a transferência do importe corrigido para conta de sua titularidade no Banco Santander - 033, agência 3984, conta corrente 13000425-7, CNPJ 03.197.023/0001-26.

Sobre a matéria, o AJ, às fls. 44.148/44.154, se manifestou no seguinte sentido:

"Trata-se de petição apresentada por Universal Telecom LTDA em 09.09.2024, reiterando as manifestações de id. 43.837 (12.06.2024) e 43.926 (09.08.2024) em que requereu o

levantamento da quantia depositada em seu favor e a intimação das Recuperandas para proceder com o pagamento da parcela faltante.

Analisada a documentação, o Administrador Judicial não se opõe à expedição do mandado de pagamento em favor da Universal Telecom LTDA, nos termos de seu requerimento, no valor de R\$ 92.729,90 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos).

A Requerente, em petição de id. 43.064/43.064 datada de 17.10.2023, informou ser credora da quantia de R\$ 305.940,54 (trezentos e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, requereu a intimação das Recuperandas para que comprovassem todos os depósitos efetuados em seu favor e que fosse deferido o levantamento dos valores depositados judicialmente. Informou, ainda, a conta judicial para depósito dos demais parcelas.

Em decisão de id. 43.288 datada de 01.12.2023, este D. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para que se manifestasse acerca do pleito formulado pela Credora.

Cumprindo a determinação judicial, a Administração Judicial, em manifestação de id. 43538/43540 apresentada no dia 13.03.2024, requereu a intimação das Recuperandas para que apresentassem os comprovantes de pagamento das parcelas do crédito da Requerente.

Não obstante ao pedido formulado pela Administração Judicial, a Requerente apresentou petição, o que motivou nova decisão judicial de id. 43.552 (12.04.2024) determinando do mesmo modo a intimação da Administração Judicial.

Igualmente a manifestação anterior, a Administração Judicial pugnou pela intimação das Recuperandas para prestarem os esclarecimentos solicitados e apresentassem os comprovantes de pagamentos.

Nesse sentido, as Recuperandas em manifestação de id. 43.599/43.601

(30.04.2024) informaram que a Requerente vem sendo paga, desde setembro de 2018, na forma da cláusula 4.2.2 do PRJ (id. 20.871/20.987). Ademais, informaram que restam em aberto 52 (cinquenta e duas) parcelas subsequentes em favor da Credor, no valor de R\$ 2.376,02 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), totalizando a quantia de R\$ 123.552,92 (cento e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) e que passarão, a partir da próxima parcela, a ser paga através de depósito na conta bancária informada pela Requerente em petição de id. 43.064/43.065.

Analisando os comprovantes de pagamentos apresentados, a Administração Judicial verificou que foi depositado o valor de R\$ 91.479,90 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos) em favor da Requerente, referente as parcelas vencidas entre setembro de 2018 a março de 2024, e que as Recuperandas não apresentaram o comprovante de pagamento da parcela vencida em fevereiro de 2019.

A Requerente, posteriormente à manifestação das Recuperandas, pleiteou a intimação destas para apresentarem o comprovante da parcela vencida em fevereiro de 2019, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente (id. 43837 de 12.06.2024).

Em decisão de id. 43845, este D. Juízo determinou a intimação da Requerente para se manifestar acerca da petição das Recuperandas, o que motivou novas manifestações da Requerente reiterando a petição anterior (id. 43926 de 09.08.2024, 43982 de 09.09.2024 e 44013 de 03.10.2024).

Em decisão de id. 44.017 de 08.10.2024, este D. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para se manifestar acerca das petições apresentadas pela Requerente.

Em contato com as Recuperandas, a Administração Judicial verificou que a parcela do mês de fevereiro de 2019 foi devidamente paga no dia 27.02.2019, conforme comprovante de depósito judicial encaminhado pelas Recuperandas.

É importante pontuar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas em id. 20.871/20.897 prevê que os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento de seus créditos, sob pena de serem responsáveis por quaisquer custos agregados em razão da via judicial para depósito (cláusula 4.9.).

Ocorre que, conforme previsto no PRJ, as parcelas do crédito somente foram pagas mediante depósito judicial em razão da não apresentação tempestiva dos dados bancários para pagamento e que o credor responde pelos custos agregados em razão da utilização da via judicial para depósito.

Diante disso, a Administração Judicial opina pela expedição de mandado de pagamento em favor da Requerente relativo à quantia comprovadamente depositadas judicialmente em seu favor, no valor de R\$ 92.729,90 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa

centavos).

Por fim, a Administração Judicial solicitou às Recuperandas a apresentação dos comprovantes dos depósitos bancários efetuados diretamente na conta da Credora, para possibilitar a verificação do integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, aguarda a apresentação de tais documentos pelas Recuperandas para que possa apresentar novo parecer quanto ao pagamento do crédito da Universal."

Passo a decidir: Observa-se que o AJ não se opõe à expedição de mandado de pagamento em favor da requerente, devendo ser salientado que a UNIVERSAL TELECOM LTDA deixou de apresentar tempestivamente seus dados bancários para o recebimento de seus créditos, na forma da cláusula 4.9, do PRJ, sendo este o único motivo pelo qual o pagamento é efetivado através da via judicial.

Portanto, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO. Intimem-se as Recuperandas para que os demais pagamentos sejam realizados diretamente na conta da credora, e para apresentarem os comprovantes de pagamentos à Administração Judicial a fim de verificar o cumprimento do PRJ.

7) Fls. 44.130/44.131 (Recuperandas) - Apresentação de minuta de Edital para intimação dos credores acerca do primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado as fls. 41.902/41.907.

8) Fls. 44.132 - Publicação de Edital.

9) Fls. 44.134 - Conclusão de ordem (administrativa), por força de inspeção prevista no Edital CGJ nº 04/2025.

10) Fls. 44.148/44.154 (AJ) - Manifestação no sentido de que:

a) O crédito do Banco Bradesco foi devidamente alterado em cumprimento a sentença prolatada na habilitação de crédito: a Administração Judicial informa que, em cumprimento a sentença prolatada, já promoveu a alteração do Quadro-Geral de Credores, o qual é apresentado mensalmente junto com o Relatório Mensal de Atividades, oportunidade em que o Credor poderá consultar seu respectivo crédito.

DÊ-SE CIÊNCIA AO BANDO BRADESCO.

b) O crédito de Luiz Eduardo Pereira Cardoso Rubim foi incluído no QGC e será pago conforme previsto no PRJ.

JULGADO NO ITEM 5 DA PRESENTE DECISÃO.

c) Concorde com a expedição de mandado de pagamento em favor da Universal Telecom Ltda.

JULGADO NO ITEM 6 DA PRESENTE DECISÃO.

d) O crédito de Bernardo Rodrigues Peixoto foi incluído no QGC e será pago conforme previsto no PRJ. O AJ informa que já promoveu a alteração do QGC, o qual é apresentado mensalmente junto com o RMA, momento em que o Credor poderá consultar seu respectivo crédito.

DÊ-SE CIÊNCIA AO CREDOR.

Rio de Janeiro, 11/03/2025.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PMQ.V69J.JNW4.NT64**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/03/2025

Certidão de publicação 17907

Intimação

Número do processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 2ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 12/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

CONCLUSÃO DE ORDEM:/r/r/n/nTendo em vista que este Magistrado é titular da 2ª Vara Empresarial desta Comarca desde fevereiro de 2023, e considerando a publicação no D.J.E de 13/02/2025, que deu publicidade ao Edital CGJ 04/2025 acerca da inspeção presencial nas 7 (sete) Varas Empresariais da Capital, a ser realizada por Juízes Auxiliares da Corregedoria, a partir de 19/02/2025, DETERMINO:/r/r/n/n1. Intimem-se, por telefone, certificando-se, a Administradora Judicial nomeada para que junte aos autos, em 72 (setenta e duas) horas, relatório atualizado do andamento processual e relatório acerca dos serviços prestados desde a nomeação até a presente data. Determino, ainda, que a Administradora Judicial forneça cópia impressa destes relatórios ao Cartório e aos servidores do Gabinete, mediante assinatura do respectivo recibo. /r/n2. Ao cartório para certificar se os setores responsáveis estão cientes da referida nomeação. Em caso negativo, promova, com urgência, a informação da nomeação, certificando-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnYkMfkMWTDtel2Gv6Ave9mD/certidao>
Código da certidão: W5ljVaJnYkMfkMWTDtel2Gv6Ave9mD

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





LICKS Associados

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial das sociedades **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial e outros**, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao r. despachos de ids. 44.134, apresentar relatório atualizado do andamento processual e acerca dos serviços prestados.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087. 155/O-7

OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

ECO-Empresa de Consultoria e Organização em
Sistemas e Editoração LTDA. – em Recuperação
Judicial

Luma Participações e Empreendimentos LTDA. – em
Recuperação Judicial

Mutante Participações e Empreendimentos LTDA. –
em Recuperação Judicial

Processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001

Relatório Gerencial – Março 2025

Licks Associados, Administrador Judicial da recuperação judicial de ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., apresenta relatório gerencial dos principais eventos e incidentes processuais, entre outras informações. Embora atual, o relatório pode conter alguma desatualização pelo fato do processo ser dinâmico.

SUMÁRIO

1) Principais eventos	4
2) Consideração sobre o processo recuperacional	5
3) Atividades da Administração Judicial.....	20
4) Metas a serem alcançadas em 2025	13

O PROCESSO

1) Principais eventos

Os principais eventos descritos pela LRF estão relacionados na Tabela 1 com as respectivas datas, fundamentos e folhas dos autos.

Tabela 1. Relação dos principais eventos processuais

Data	Evento	Fls.
12/09/2017	Pedido de processamento da RJ - art. 52	
05/10/2017	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	643
	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	-
30/11/2017	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	-
	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
15/12/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1853
	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	
28/03/2018	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2156
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
05/07/2018	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
06/08/2018	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	21570
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	-
29/08/2018	Homologação do PRJ e concessão da RJ	22044
27/06/2021	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	41324
16/07/2019	1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial	24003
	Assembleia Geral de Credores – 1º Aditivo ao PRJ	
	Encerramento da Recuperação Judicial	

A Tabela 1 demonstra os principais evento já ocorridos e elege objetivo para ser perseguido até o final do ano.

2) Consideração sobre o processo recuperacional

De início, é importante pontuar que o presente Administrador Judicial foi nomeado em 26.09.2022, substituindo empresa EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples LTDA.

A ECO SISTEMAS foi fundada no ano de 1991, tendo por objeto atividades de planejamento, desenvolvimento e implementação de sistemas, principalmente na área de saúde, sem deixar de operar em outros setores da Administração Pública.

O Grupo Econômico possui mais duas sociedades, LUMA e MUTANTE, que atuam no mercado de compra e venda de imóveis próprios, sendo os seus lucros revertidos para investimentos na ECO SISTEMAS.

A Recuperação Judicial do Grupo Eco Sistemas, formado pela ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., foi proposta em 12 de setembro de 2017.

O Juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento em 05 de outubro do mesmo ano, id. 643.

Em 15 de dezembro de 2017, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, que foi aprovado em 06 de agosto de 2018 pela Assembleia-Geral de Credores.

O Juízo Recuperacional concedeu a Recuperação Judicial em 29 de agosto de 2018, tendo o credor Itaú Unibanco S.A. se insurgido contra a decisão e interposto o Agravo de Instrumento nº 53847-82.2018.8.19.0000, o qual foi provido pela 18ª Câmara de Direito Privado, declarando nulas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.

Durante o período de dois anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 foram cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se venciam nesse ínterim.

Em 18/03/2021, as Recuperandas requereram a prorrogação da Recuperação Judicial (id. 41007). Alegaram que, apesar do Plano estar sendo cumprido com rigor, sendo pagos todos os créditos inscritos nas Classes I e IV da relação de credores, não havia certeza que pudesse cumprir suas parcelas futuras, além da necessidade de parcelamento de dívida com o FGTS e de apresentação de novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com alterações referentes aos créditos dos credores financeiros.

Porém, em 14/06/2021, o D. Juízo encerrou a Recuperação Judicial, o que motivou as Recuperandas apresentarem Apelação contra a sentença requerendo que lhe fosse oportunizada a possibilidade de apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação aprovado, o qual criaria opção de melhor pagamento aos credores quirografários, e que ainda restavam débitos perante a Caixa Econômica Federal referente ao recolhimento do FGTS, que foram quitados conforme o Plano e não na forma do art. 18, da Lei nº 8.036/1990.

A Apelação foi provida, retornando os autos a este D. Juízo, a fim de que possibilite a apresentação do Aditivo ao Plano.

Em id. 41899, as Recuperandas apresentaram o novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, nos termos do acórdão e do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial requereu, então, a publicação do Edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 com o objetivo de dar publicidade aos credores.

Foi proferida decisão em 26.09.2022, nomeando como Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks, em substituição a empresa EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples LTDA.

As Recuperandas peticionaram concordando com a publicação do Edital, mas ressalvaram que não fosse permitido aos credores apresentarem objeções ao Aditivo, haja vista não alterar a forma de pagamento, mas tão somente adicionar mais uma (id. 42.632).

O Ministério Público se posicionou contra o pedido das Recuperandas em id. 42.998.

Foi proferida decisão por este Juízo (id. 42.575), deferindo - na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05 -, a publicação de Edital referente ao aditivo apresentado pelas Recuperandas no id. 41.899, observada a possibilidade de objeções, na forma do art. 55 do mesmo diploma legal.

As Recuperandas opuseram Embargos de Declaração (id. 42.620), sustentando que o Aditivo trouxe aos credores financeiros mais uma opção para pagamento de seus créditos, afirmando que as condições previamente apresentadas em sede do Plano de Recuperação Judicial não foram alteradas, motivo pelo qual, nenhum dos credores teria o direito de votar pela aprovação ou rejeição do aditivo, tornando-se, portanto, ineficaz a publicação do Edital do art. 53 da Lei de Regência.

No dia 10 de outubro de 2023, o D. Juízo conheceu dos E.D, porém, rejeitou-os sob o fundamento de que é obrigatório conferir aos credores a faculdade de apresentarem objeções, na forma do art. 55 da LRF, vide id. 43.008/43.009.

As Recuperandas interpuseram recurso de Agravo de Instrumento com o objetivo de que o edital do art. 53, parágrafo único, da LRF seja publicado sem que os credores possam objetá-lo (inobstante o

disposto no art. 55 do mesmo diploma legal), recurso este autuado sob o nº 0090835-29.2023.8.19.0000.

Nas razões do Agravo de Instrumento interposto, requereram, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para autorizar a publicação do Edital do art. 53, parágrafo único, da LRF, sem que os credores pudessem apresentar objeções. Tal pleito foi indeferido, conforme decisão de id. 22 dos autos do agravo.

Neste sentido, as Recuperandas apresentaram recurso de Agravo Interno (id. 134 dos autos do recurso), requerendo a reconsideração da decisão, sustentando, em síntese, que, a apresentação de objeções seria inócua, uma vez que o aditivo não alterou os valores ou condições originárias de pagamento dos créditos devidos na RJ e, neste cenário, por força do art. 45, §3º da LRF, os credores não teriam direito a voto em eventual AGC que se fizesse necessária.

Em 16.07.2024, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso interposto pelas Recuperandas, sob o fundamento de que ainda que se trate de um aditivo ao plano de recuperação judicial, não há como se evitar o tratamento específico que a lei confere à matéria, sob o risco de se negar vigência à norma a todos imposta, em manifesta ofensa à garantia constitucional do devido processo legal (id. 191 dos autos do recurso).

Opostos embargos de declaração, estes não foram providos, sob o fundamento de que o acórdão embargado foi expresso na análise das matérias relevantes que fundamentaram a manutenção da decisão impugnada e o desprovimento do recurso. Portanto, não havia que se falar em omissão (id. 235 dos autos do recurso).

Visando a reverter o julgado, as Recuperandas interpuseram Recurso Especial, alegando que os dispositivos de lei federal tidos como

violados foram devidamente prequestionados e analisados pelo Tribunal; (ii) a matéria devolvida ao e. STJ diz respeito única e exclusivamente a questões de direito e, portanto, não importa em reexame de fatos e provas; e (iii) houve clara violação à legislação federal aplicável (id. 244 dos autos do recurso).

O Administrador Judicial apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial, aduzindo que não houve violação aos artigos 56 e 45 da Lei 11.101/05, uma vez que a lei é clara ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e a abertura de prazo para os credores apresentarem eventuais objeções (id. 296 dos autos do recurso).

Malgrado o recurso interposto pelas Recuperandas, o Ministério Público apresentou manifestação informando que o agravo de instrumento de nº 0090835-29.2023.8.19.0000 já foi julgado, não havendo nenhuma razoabilidade para se aguardar o julgamento dos embargos de declaração, pois o recurso não foi dotado de efeito suspensivo (id. 43.978/43.979).

Nesse sentido, este D. Juízo acolheu o requerimento do Ministério Público, diante da falta de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, e determinou a publicação do Edital (id. 44.017).

No dia 02.12.2024 foi juntado acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado, através do qual se deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A e declarou a nulidade das cláusulas do Plano de Recuperação que preveem a liberação das garantias fidejussórias e a convocação de nova AGC e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano (id. 44.043/44.071).

Em id. 44.095, foi praticado Ato Ordinatório determinando que as Recuperandas apresentassem a minuta do Edital, a fim de publicá-lo.

Em cumprimento ao Ato Ordinatório, as Recuperandas apresentaram minuta de edital para intimação dos credores, para que tomassem ciência quanto ao primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado as fls. 41.902/41.907 (id. 44.130).

Deste modo, este MM. Juízo proferiu decisão determinando o cumprimento do Acórdão prolatada pela 18ª Câmara de Direito Privado e determinando outras séries de providências (id. 44.157).

Atualmente, aguarda-se a publicação do Edital referente ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e o julgamento do Recurso Especial interposto pelas Recuperandas, em que discutisse a necessidade de publicação do Edital previsto no art. 53 da Lei 11.101/05 com a abertura de prazo para os credores apresentarem objeções ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

A Administração Judicial apresentou manifestações nas seguintes habilitações de crédito.

Processo	Credor
0031125-75.2023.8.19.0001	NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS
0034645-14.2021.8.19.0001	UILSON ANTONIO BORIN PACHECO
0044303-91.2023.8.19.0001	ESSENCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
0050855-77.2020.8.19.0001	AMANDA KNAIPP BADARÓ
0057097-18.2021.8.19.0001	LUIS EDUARDO PEREIRA CARDASO RUBIM
0129958-02.2021.8.19.0001	KARINE LIMA DA COSTA
0153228-55.2021.8.19.0001	KELLEN RODRIGUES ASSED
0167257-47.2020.8.19.0001	CELSO DE ALMEIDA BLASQUES
0181873-27.2020.8.19.0001	DANIELA MAGIOLI EIRAS DE SOUZA
0192320-74.2020.8.19.0001	SAMIR CARLOTTO
0213001-31.2021.8.19.0001	DIEGO COELHO BIZZO
0291606-25.2020.8.19.0001	WILTON FERREIRA GOMES
0287887-64.2022.8.19.0001	CLAUDIA ILDEFONSO DA SILVA MARTINS
0057097-18.2021.8.19.0001	LUIS EDUARDO PEREIRA CARDASO RUBIM
0287887-64.2022.8.19.0001	CLAUDIA ILDEFONSO DA SILVA MARTINS
0328195-45.2022.8.19.0001	ADRIANA RIBEIRO ABIB
0073130-15.2023.8.19.0001	MONICA DE ALMEIDA BARBOSA
0044303-91.2023.8.19.0001	ESSENCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
0031125-75.2023.8.19.0001	NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS
0167257-47.2020.8.19.0001	CELSO DE ALMEIDA BLASQUES
0103829-91.2020.8.19.0001	CARLOS ALBERTO PEREIRA BAHIANA
0192320-74.2020.8.19.0001	SAMIR CARLOTTO
0057097-18.2021.8.19.0001	LUIS EDUARDO PEREIRA CARDASO RUBIM
0103540-56.2023.8.19.0001	BERNARDO RODRIGUES PEIXOTO
0089023-46.2023.8.19.0001	SILVIA CRISTINA DA SILVA
0050855-77.2020.8.19.0001	AMANDA KNAIPP BADARÓ
0126959-08.2023.8.19.0001	WALESKA FALCAO PERUGGIA
0129958-02.2021.8.19.0001	KARINE LIMA DA COSTA
0073130-15.2023.8.19.0001	MONICA DE ALMEIDA BARBOSA
0192320-74.2020.8.19.0001	SAMIR CARLOTTO
0287887-64.2022.8.19.0001	CLAUDIA ILDEFONSO DA SILVA MARTINS
0100723-19.2023.8.19.0001	MONICA CORDEIRO PERLINGEIRO
0146203-20.2023.8.19.0001	NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS
0181873-27.2020.8.19.0001	DANIELA MAGIOLI EIRAS DE SOUZA
0103829-91.2020.8.19.0001	CARLOS ALBERTO PEREIRA BAHIANA
0328195-45.2022.8.19.0001	ADRIANA RIBEIRO ABIB
0089023-46.2023.8.19.0001	SILVIA CRISTINA DA SILVA
0073130-15.2023.8.19.0001	MONICA DE ALMEIDA BARBOSA
0328195-45.2022.8.19.0001	ADRIANA RIBEIRO ABIB

Atividades da Administração Judicial



0192320-74.2020.8.19.0001	SAMIR CARLOTTO
0129958-02.2021.8.19.0001	KARINE LIMA DA COSTA
0048676-34.2024.8.19.0001	LIDIANE ARAÚJO
0126959-08.2023.8.19.0001	WALESKA FALCAO PERUGGIA
0073130-15.2023.8.19.0001	MONICA DE ALMEIDA BARBOSA
0291606-25.2020.8.19.0001	WILTON FERREIRA GOMES
0100723-19.2023.8.19.0001	MONICA CORDEIRO PERLINGEIRO
0167257-47.2020.8.19.0001	CELSO DE ALMEIDA BLASQUES
0153228-55.2021.8.19.0001	KELLEN RODRIGUES ASSED
0067774-05.2024.8.19.0001	PATRICIA CLARO CARVALHO
0146189-36.2023.8.19.0001	ROBSON ELIAS DA SILVA
0085902-73.2024.8.19.0001	ANESSA ESTEVES DE CARVALHO
0085907-95.2024.8.19.0001	JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES
0033642-19.2024.8.19.0001	SAVIO LUCIO DE SOUZA RANGEL
0087292-78.2024.8.19.0001	VIVIANE CONCEIÇÃO CHAGAS SOUZA
0167257-47.2020.8.19.0001	CELSO DE ALMEIDA BLASQUES
0085907-95.2024.8.19.0001	JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES
0033642-19.2024.8.19.0001	SAVIO LUCIO DE SOUZA RANGEL
0085902-73.2024.8.19.0001	VANESSA ESTEVES DE CARVALHO
0089023-46.2023.8.19.0001	SILVIA CRISTINA DA SILVA
0146203-20.2023.8.19.0001	NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS
0293528-38.2019.8.19.0001	OI MOVEL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
0291606-25.2020.8.19.0001	WILTON FERREIRA GOMES
0167257-47.2020.8.19.0001	CELSO DE ALMEIDA BLASQUES
0192320-74.2020.8.19.0001	SAMIR CARLOTTO
0146203-20.2023.8.19.0001	NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS
0073130-15.2023.8.19.0001	MONICA DE ALMEIDA BARBOSA
0116621-38.2024.8.19.0001	FLÁVIO BRAGA DE FARIA
0085902-73.2024.8.19.0001	VANESSA ESTEVES DE CARVALHO
0146189-36.2023.8.19.0001	ROBSON ELIAS DA SILVA
0089023-46.2023.8.19.0001	SILVIA CRISTINA DA SILVA
0116621-38.2024.8.19.0001	FLÁVIO BRAGA DE FARIA
0067774-05.2024.8.19.0001	PATRICIA CLARO CARVALHO
0167257-47.2020.8.19.0001	CELSO DE ALMEIDA BLASQUES
0127805-88.2024.8.19.0001	0127805-88.2024.8.19.0001
0033642-19.2024.8.19.0001	SAVIO LUCIO DE SOUZA RANGEL
0089023-46.2023.8.19.0001	SILVIA CRISTINA DA SILVA
0073130-15.2023.8.19.0001	MONICA DE ALMEIDA BARBOSA
0146203-20.2023.8.19.0001	NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS
0033642-19.2024.8.19.0001	SAVIO LUCIO DE SOUZA RANGEL
0073130-15.2023.8.19.0001	MONICA DE ALMEIDA BARBOSA
0116621-38.2024.8.19.0001	FLÁVIO BRAGA DE FARIA
0067774-05.2024.8.19.0001	PATRICIA CLARO CARVALHO

4) Metas a serem alcançadas em 2025

Até o final de 2025, o administrador judicial entende que o esforço conjunto com cartório, gabinete e MP, seria possível realizar:

- a) Publicar o Edital referente ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- b) Aguardar o julgamento do Recurso Especial interposto pelas Recuperandas.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 17/03/2025

Certidão de publicação 31820

Intimação

Número do processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 2ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 17/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) Fls. 44.017/44.019 - Última decisão./r/r/n2) Fls. 44.022/44.039, 44.100/44.108, 44.110/44.128. e 44.136/44.134 (AJ) - Juntada de RMA e Lista de Credores./r/r/n3) Fls. 44.041/44.042 (PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS) - Reiteração de levantamento de valor./r/r/n4) Fls. 44.044/44.089 - Juntada de Acórdão proferido em Agravo de Instrumento, interposto por Banco Itaú S.A., dando-se provimento para reconhecer a nulidade de cláusulas constantes do plano de recuperação judicial./r/r/n5) Fls. 44.091 (LUIS EDUARDO PEREIRA CARDOSO RUBIM - Credor) - Requerimento de levantamento de valor./r/r/n6) Fls. 44.094 e 44.146 (UNIVERSAL TELECOM LTDA - Credor) - Reitera pedido de expedição de guia de levantamento judicial em favor desta credora, dos valores que constam depositados a seu favor na conta judicial 2700101908526, determinando-se a transferência do importe corrigido para conta de sua titularidade no Banco Santander - 033, agência 3984, conta corrente 13000425-7, CNPJ 03.197.023/0001-26./r/r/n7) Sobre a matéria, o AJ, às fls. 44.148/44.154, se manifestou no seguinte sentido:/r/n Trata-se de petição apresentada por Universal Telecom LTDA em 09.09.2024, reiterando as manifestações de id. 43.837 (12.06.2024) e 43.926 (09.08.2024) em que requereu o levantamento da quantia depositada em seu favor e a intimação das Recuperandas para proceder com o pagamento da parcela faltante. /r/nAnalisada a documentação, o Administrador Judicial não se opõe à expedição do mandado de pagamento em favor da Universal Telecom LTDA, nos termos de seu requerimento, no valor de R\$ 92.729,90 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos). /r/nA Requerente, em petição de id. 43.064/43.064 datada de 17.10.2023, /r/ninformou ser credora da quantia de R\$ 305.940,54 (trezentos e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, requereu a intimação das Recuperandas para que comprovassem todos os depósitos efetuados em seu favor e que fosse deferido o levantamento dos valores depositados judicialmente. Informou, ainda, a conta judicial para depósito dos demais parcelas. /r/nEm decisão de id. 43.288 datada de 01.12.2023, este D. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para que se manifestasse acerca do pleito formulado pela Credora. /r/nCumprindo a determinação judicial, a Administração Judicial, em manifestação de id. 43538/43540 apresentada no dia 13.03.2024, requereu a intimação das Recuperandas para que apresentassem os comprovantes de pagamento das parcelas do crédito da Requerente. /r/nNão obstante ao pedido formulado pela Administração Judicial, a Requerente apresentou petição, o que motivou nova decisão judicial de id. 43.552 (12.04.2024) determinando do mesmo modo a intimação da Administração Judicial. /r/nIgualmente a manifestação anterior, a Administração Judicial pugnou pela intimação das Recuperandas para prestarem os esclarecimentos solicitados e apresentassem os comprovantes de pagamentos. /r/nNesse sentido, as Recuperandas em manifestação de id. 43.599/43.601 /r/n(30.04.2024) informaram que a Requerente vem sendo paga, desde setembro de 2018, na forma da cláusula 4.2.2 do PRJ (id. 20.871/20.987). Ademais, informaram que restam em aberto 52 (cinquenta e duas) parcelas subsequentes em favor da Credor, no valor de R\$ 2.376,02 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), totalizando a quantia de R\$ 123.552,92 (cento e vinte e três mil, quinhentos e

cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) e que passarão, a partir da próxima parcela, a ser paga através de depósito na conta bancária informada pela Requerente em petição de id. 43.064/43.065. /r/nAnalisando os comprovantes de pagamentos apresentados, a Administração Judicial verificou que foi depositado o valor de R\$ 91.479,90 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos) em favor da Requerente, referente as parcelas vencidas entre setembro de 2018 a março de 2024, e que as Recuperandas não apresentaram o comprovante de pagamento da parcela vencida em fevereiro de 2019./r/nA Requerente, posteriormente à manifestação das Recuperandas, pleiteou a intimação destas para apresentarem o comprovante da parcela vencida em fevereiro de 2019, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente (id. 43837 de 12.06.2024). /r/nEm decisão de id. 43845, este D. Juízo determinou a intimação da Requerente para se manifestar acerca da petição das Recuperandas, o que motivou novas manifestações da Requerente reiterando a petição anterior (id. 43926 de 09.08.2024, 43982 de 09.09.2024 e 44013 de 03.10.2024)./r/nEm decisão de id. 44.017 de 08.10.2024, este D. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para se manifestar acerca das petições apresentadas pela Requerente. /r/nEm contato com as Recuperandas, a Administração Judicial verificou que a parcela do mês de fevereiro de 2019 foi devidamente paga no dia 27.02.2019, conforme comprovante de depósito judicial encaminhado pelas Recuperandas./r/nÉ importante pontuar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas em id. 20.871/20.897 prevê que os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento de seus créditos, sob pena de serem responsáveis por quaisquer custos agregados em razão da via judicial para depósito (cláusula 4.9.). /r/nOcorre que, conforme previsto no PRJ, as parcelas do crédito somente foram pagas mediante depósito judicial em razão da não apresentação tempestiva dos dados bancários para pagamento e que o credor responde pelos custos agregados em razão da utilização da via judicial para depósito. /r/nDiante disso, a Administração Judicial opina pela expedição de mandado de pagamento em favor da Requerente relativo à quantia comprovadamente depositadas judicialmente em seu favor, no valor de R\$ 92.729,90 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos). /r/nPor fim, a Administração Judicial solicitou às Recuperandas a apresentação dos comprovantes dos depósitos bancários efetuados diretamente na conta da Credora, para possibilitar a verificação do integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. /r/nNesse sentido, aguarda a apresentação de tais documentos pelas Recuperandas para que possa apresentar novo parecer quanto ao pagamento do crédito da Universal. /r/r/n/nPasso a decidir: Observa-se que o AJ não se opõe à expedição de mandado de pagamento em favor da requerente, devendo ser salientado que a UNIVERSAL TELECOM LTDA deixou de apresentar tempestivamente seus dados bancários para o recebimento de seus créditos, na forma da cláusula 4.9, do PRJ, sendo este o único motivo pelo qual o pagamento é efetivado através da via judicial./r/r/n/nPortanto, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO. Intimem-se as Recuperandas para que os demais pagamentos sejam realizados diretamente na conta da credora, e para apresentarem os comprovantes de pagamentos à Administração Judicial a fim de verificar o cumprimento do PRJ./r/r/n/n7) Fls. 44.130/44.131 (Recuperandas) - Apresentação de minuta de Edital para intimação dos credores acerca do primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado as fls. 41.902/41.907./r/r/n/n8) Fls. 44.132 - Publicação de Edital./r/r/n/n9) Fls. 44.134 - Conclusão de ordem (administrativa), por força de inspeção prevista no Edital CGJ nº 04/2025./r/r/n/n10) Fls. 44.148/44.154 (AJ) - Manifestação no sentido de que:/r/na) O crédito do Banco Bradesco foi devidamente alterado em cumprimento a sentença prolatada na habilitação de crédito: a Administração Judicial informa que, em cumprimento a sentença prolatada, já promoveu a alteração do Quadro-Geral de Credores, o qual é apresentado mensalmente junto com o Relatório Mensal de Atividades, oportunidade em que o Credor poderá consultar seu respectivo crédito./r/r/n/nDÊ-SE CIÊNCIA AO BANDO BRADESCO./r/r/n/nb) O crédito de Luiz Eduardo Pereira Cardoso Rubim foi incluído no QGC e será pago conforme previsto no PRJ./r/r/n/nJULGADO NO ITEM 5 DA PRESENTE DECISÃO. /r/r/n/nc) Concorde com a expedição de mandado de pagamento em /r/nfavor da Universal Telecom Ltda./r/r/n/nJULGADO NO ITEM 6 DA PRESENTE DECISÃO. /r/r/n/nd) O crédito de Bernardo Rodrigues Peixoto foi incluído no QGC e será pago conforme previsto no PRJ. O AJ informa que já promoveu a alteração do QGC, o qual é apresentado mensalmente junto com o RMA, momento em que o Credor poderá consultar seu respectivo crédito./r/r/n/nDÊ-SE CIÊNCIA AO CREDOR.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZyLfkmJSnTkgOzo65eBjo9/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wNZyLfkmJSnTkgOzo65eBjo9